Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CULTURA

LIVRARIA CULTURA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3H PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

São Paulo, ~~18~~11 de ~~março~~abril de 2019.

DOCS - 10956321v1

~~DOCS - 10956321v1~~

Livraria Cultura S.A. – Em Recuperação Judicial ("Livraria Cultura" ou "Cultura"), sociedade anônima com sede na Avenida Paulista, 2.300, cjs. 102 e 104, CEP 01310-300, Bela Vista, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.410.352/0001-72; e **3H Participações S.A. – Em Recuperação Judicial** ("3H"), sociedade anônima com sede na Avenida Paulista, 2.300, cj. 101, CEP 01310-300, Bela Vista, São Paulo - SP, doravante denominadas simplesmente como **Grupo Cultura,** propõem o seguinte plano de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

PREÂMBULO

Considerando que:

A) O Grupo Cultura atua principalmente no setor de livros, com um catálogo de aproximadamente 7 milhões de títulos de livros em diversos idiomas, além de 3 milhões de títulos de eBooks. Além da venda em âmbito nacional de livros, eBooks e outros produtos relacionados à educação e entretenimento, o Grupo Cultura investe firmemente na promoção de atividades culturais e educacionais, o que complementa o portfólio cultural e de conhecimento fornecido pelo Grupo Cultura.

B) Com uma promessa de crescimento do Brasil, o Grupo Cultura investiu continuamente em sua expansão, mas tais investimentos não foram convertidos em resultados por conta de uma aguda crise no Brasil, assim como uma forte pressão de custos operacionais e não acompanhamento do preço médio praticado no mercado livreiro. Em suma, desde 2014 o Grupo Cultura enfrenta dificuldades econômicas que foram se agravando até a situação atual, havendo atualmente a clara necessidade de reestruturação das dívidas passadas em prol do futuro, não apenas do Grupo Cultura, mas também de todo o mercado livreiro do Brasil.

C) Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras, o Grupo Cultura ajuizou seu pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da

DOCS - 10956321v1

~~DOCS - 10956321v1~~

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

Recuperação, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação do Plano;

D) O Grupo Cultura busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial como fonte de geração de empregos, tributos e riquezas; (ii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos melhores interesses de todos; e (iii) possibilitar o soerguimento do Grupo Cultura, por meio da restruturação de seu passivo e de suas garantias, bem como da obtenção de novos financiamentos.

E) O Plano atende aos requisitos do art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas, por (i) pormenorizar os meios de recuperação do Grupo Cultura; (ii) ser viável; (iii) ser acompanhado do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e do Laudo de Avaliação de Ativos; e (iv) conter proposta clara e específica para pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano;

O Grupo Cultura submete o Plano ao Juízo da Recuperação e aos Credores Sujeitos ao Plano, para análise e aprovação em Assembleia Geral de Credores, nos termos seguintes.

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. **Regras de interpretação**. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

1.2. **Significados**. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos no **Anexo 1.2** Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no **Anexo 1.2** Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pelo **Anexo 1.2** devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

1.3. **Títulos**. Os títulos das Cláusulas foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. **Preâmbulo**. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no **Anexo 1.2**.

1.5. **Conflito com Contratos Existentes**. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para o Grupo Cultura que constem de contratos relacionados a Créditos Sujeitos ao Plano, o disposto no Plano prevalecerá.

2. MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO CULTURA

2.1. **Visão geral das medidas de recuperação**. Este Plano tem por objetivo permitir ao Grupo Cultura superar sua crise econômico-financeira, retomar seu crescimento de forma sustentada, preservar a manutenção de empregos diretos e indiretos, e atender aos interesses dos Credores, retomando as operações e as fontes de recursos do Grupo Cultura e estabelecendo formas viáveis para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano.

2.2. **Retomada das Operações.** O Grupo Cultura está envidando seus melhores esforços para continuar seu processo de retomada operacional, mediante a celebração de novos contratos com seus fornecedores para o desenvolvimento das suas principais atividades. Tal retomada operacional ocorrerá por meio da aquisição e manutenção de um crescente nível de estoque e a manutenção das lojas existentes, o que exigirá a celebração de novos contratos e a manutenção de contratos de fornecimento e locação em patamares favoráveis à Livraria Cultura, razão pela qual é necessária a concessão de tratamento benéfico a locadores e fornecedores que em contrapartida forneçam e

~~DOCS - 10956321v1~~

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

mantenham tais benefícios ao Grupo Cultura, nos termos deste Plano, além de eventuais outras medidas previstas no art. 50 da Lei de Recuperação de Empresas que venham a ser aprovadas pela Assembleia de Credores.

2.3. **Concessão de prazos e condições especiais para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano**. O Grupo Cultura reestruturará os Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos nos Capítulos 4, 5, 6 e 7.

2.4. **Venda Parcial dos ativos do Grupo Cultura**. O Grupo Cultura, conforme o caso, pretende promover a alienação de parte de seus ativos, inclusive de eventuais UPIs, conforme previsto no Capítulo 9.

2.5. **Obtenção de novos recursos**. Diante da necessidade de caixa do Grupo Cultura para estabilizar seu capital de giro, promover a retomada operacional, proteger ativos essenciais, e permitir a adoção de medidas visando a sua reestruturação, o Grupo Cultura poderá captar recursos mediante obtenção de Novos Financiamentos, nos termos dos arts. 66, 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis, conforme os termos e condições previstos no Capítulo 8.

2.6. **Oneração Parcial dos ativos do Grupo Cultura**. O Grupo Cultura poderá utilizar parte de seus ativos não operacionais como garantia para a obtenção de novos recursos, conforme previsto no Capítulo 9.

2.7. **Reorganização Societária**. O Grupo Cultura poderá adotar um ou mais procedimentos para a sua reorganização societária, de forma a otimizar a consecução de suas atividades e adequar a sua estrutura societária ao contexto da reestruturação previsto neste Plano.

3. REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

3.1. **Âmbito de aplicação do Plano**. O Plano se aplica a todos os Créditos Sujeitos ao Plano, sem distinção, independentemente da Classe de Credores em que os Créditos Sujeitos

DOCS - 10956321v1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

ao Plano se enquadrem, e governa todas as relações entre o Grupo Cultura e os Credores Sujeitos ao Plano, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem ou que regem os Créditos Sujeitos ao Plano.

3.2. **Reestruturação dos Créditos Sujeitos ao Plano**. O Plano, observado o disposto no art. 61 da Lei de Recuperação de Empresas, assim que homologado, implica em imediata novação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pelo Grupo Cultura exclusivamente nos prazos e formas estabelecidos no Plano. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações que sejam incompatíveis com as condições deste Plano, deixam de ser aplicáveis.

3.3. **Classificação dos Créditos Sujeitos ao Plano**. Os Credores Sujeitos ao Plano estão divididos, nos termos do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas, entre as Classes de Credores indicadas a seguir. O pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano em cada Classe de Credores seguirá o disposto neste Plano.

3.3.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos, mediante documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou outro meio equivalente, à conta bancária do respectivo Credor que consta atualmente dos registros internos do Grupo Cultura. Caso o Credor precise informar ou atualizar seus dados bancários, ou caso queira receber os pagamentos previstos neste Plano em conta bancária de terceiros, deverá enviar via digitalizada do formulário contido no Anexo 3.3.1., preenchido e assinado, exclusivamente por e-mail ao Grupo Cultura, em até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano, respeitadas as regras de comunicação previstas na Cláusula ~~11~~10.4. Os eventuais pagamentos que não forem realizados ou que forem realizados de forma incorreta ou tardia em razão da falta de informação dos dados referentes às contas bancárias pelos Credores no prazo e na forma prevista

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

nesta Cláusula não serão considerados descumprimento ao Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio das quantias aqui previstas.

~~3.3.1.~~3.3.2. Os Credores Incentivadores em geral previstos neste Plano poderão aderir a tal condição em até 60 (sessenta) dias contados da Homologação do Plano.

3.4. **Início dos prazos para pagamento**. Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária no Plano, os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano.

3.5. **Data do pagamento**. Os pagamentos dos Créditos Sujeitos ao Plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previstos no Plano. Salvo se houver previsão em contrário no Plano, os pagamentos devidos em um determinado mês deverão se realizar no 15º (décimo quinto) dia útil do referido mês. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano cair em um dia que não seja um Dia Útil, sua data de vencimento será prorrogada para o Dia Útil seguinte.

3.6. **Compensação**. Os pagamentos devidos aos Credores Sujeitos em função do Plano, quando se tornarem exigíveis, poderão ser compensados com outros créditos eventualmente devidos ao Grupo Cultura pelo respectivo Credor Sujeito, devendo tal compensação respeitar os demais requisitos legais para tanto.

3.7. **Antecipação de pagamentos**. Além das hipóteses específicas previstas no Plano, o Grupo Cultura poderá antecipar o pagamento de quaisquer Credores Sujeitos ao Plano, com abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes nos termos do Plano, desde que tais antecipações de pagamento sejam oferecidas em igualdade de condições a todos os Credores Sujeitos ao Plano pertencentes à Classe de Credores cujo pagamento se pretende antecipar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

3.8. **Ausência do Quadro Geral de Credores**. Considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao Plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano. Sem prejuízo de as Recuperandas envidarem seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Sujeitos ao Plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

3.9. **Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores**. As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 3.9.1, 3.9.2 e 3.9.3.

3.9.1. Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano. Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

3.9.2. Reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano. Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

3.9.3. Alterações na Lista de Credores. Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes de Credores constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo Crédito Sujeito ao Plano.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. Créditos Trabalhistas. O pagamento dos Créditos Trabalhistas observará o disposto neste Capítulo.

4.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos serão pagos de forma proporcional, da seguinte forma:

4.2.1. Pagamento Inicial. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido serão pagos, até o limite de 5 salários mínimos por Credor ("Pagamento Inicial"), em uma única parcela, a ser paga em até 30 dias contados da Homologação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

Judicial do Plano ou da data em que se tornarem Créditos Trabalhistas Incontroversos, o que ocorrer por último, nos termos do parágrafo único, art. 54, da Lei de Recuperação de Empresas.

4.2.2. Pagamento do Saldo Remanescente. O Saldo Remanescente dos Créditos Trabalhistas, apurado após a dedução do Pagamento Inicial, se cabível, será pago em parcelas mensais em até 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do Plano, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei de Recuperação de Empresas.

4.2.3. Correção Monetária e Juros. O valor do Saldo remanescente, se houver, será corrigido a partir da Data do Pedido à taxa TR, e sofrerá a incidência de juros à taxa de 1% ao ano. Os juros e a correção monetária serão pagos conjuntamente com o valor principal.

4.3. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos serão pagos na forma estabelecida na Cláusula 4.2, tão logo se tornem Créditos Trabalhistas Incontroversos, sendo que as condições ~~o~~se prazos de pagamento ~~serão contados~~obedecerão o disposto ~~na forma d~~nas Cláusulas 3.9~~8~~.1., 3.9~~8~~.2 e 4.2.

4.3.1. O Grupo Cultura envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas Controvertidos no âmbito de suas reclamações trabalhistas, sendo que em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontroversos.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

5.1. Créditos com Garantia Real. O pagamento dos Créditos com Garantia Real observará o disposto neste Capítulo.

5.2. Inexistência de Créditos com Garantia Real. O Grupo Cultura não reconhece, nesta data, a existência de qualquer Crédito com Garantia Real. Na hipótese de haver

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

futuramente inclusão ou reclassificação de créditos para a classe de Créditos com Garantia Real, no entanto, a forma de pagamento de tais Créditos com Garantia Real deverá ser feita na mesma forma estabelecida para os Credores Quirografários, conforme Capítulo 6 abaixo.

6. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E CRÉDITOS DE ME E EPP

6.1. **Créditos Quirografários e de ME e EPP**. O pagamento dos Créditos Quirografários e Créditos de ME e EPP observará o disposto neste Capítulo.

6.2. **Créditos de pequeno valor.** Os Credores Quirografários ou Credores ME e EPP que detenham Créditos Quirografários ou Créditos de ME e EPP cuja soma total não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no valor listado na Lista de Credores, serão pagos de forma proporcional, da seguinte forma:

6.2.1. Pagamento parcelado. O valor total dos Créditos Quirografários ou Créditos de ME e EPP será pago por meio de 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 60 (sessenta) dias contados da Homologação Judicial do Plano.

6.2.2. Correção Monetária e Juros. O valor dos Créditos Quirografários e Créditos de ME e EPP será corrigido a partir da Data do Pedido à taxa TR, e sofrerá a incidência de juros à taxa de 1% (um por cento) ao ano. Os juros e a correção monetária serão pagos conjuntamente com o valor principal.

6.2.3. Possibilidade de redução voluntária de Créditos. Quaisquer Credores Quirografários ou Credores ME e EPP que possuam Créditos em valor total superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) podem optar pela redução de seus créditos ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). O exercício da opção prevista nesta Cláusula importará o perdão e quitação pelo Credor de qualquer saldo de Créditos Quirografários ou de ME e EPP que ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

~~DOCS - 10956321v1~~

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

6.2.4. Forma de exercício da opção de redução voluntária de Créditos. O exercício da opção de redução voluntária de Créditos pelos Credores Quirografários ou ME e EPP se dará mediante o preenchimento e envio ao Grupo Cultura do formulário contido no Anexo 6.2.4. O Credor deverá enviar via digitalizada do formulário, preenchido e assinado, exclusivamente por e-mail ao Grupo Cultura, em até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano, respeitadas as regras de comunicação previstas na Cláusula ~~11~~10.4.

6.3. Credores Operacionais Incentivadores. Os Créditos Quirografários e Credor ME e EPP detidos por Credores Operacionais Incentivadores serão pagos de forma proporcional, da seguinte forma:

6.3.1. Qualificação. Considera-se Credor Operacional Incentivador qualquer Credor Quirografário ou Credor ME e EPP que, alternativamente, (i) figure como locador ativo em contratos de locação firmados com o Grupo Cultura, e tenha reduzido ou venha a reduzir o valor dos alugueis a patamares considerados suficientes pelo Grupo Cultura; ou (ii) seja um prestador de serviços ativo do Grupo Cultura, e tenha reduzido ou venha a reduzir o valor dos contratos a patamares considerados suficientes pelo Grupo Cultura, comprometendo-se a manter tal redução por um prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6.3.2. Exclusão. Caso ocorra qualquer alteração nas condições que qualifiquem o Credor como Credor Operacional Incentivador, o saldo remanescente do Crédito do respectivo Credor passará a ser pago imediatamente nos termos das Cláusulas 6.9 ou 6.10, conforme o caso.

6.3.3. Deságio. Com a Homologação do Plano, os Créditos Quirografários e Créditos de ME e EPP detidos por Credores Operacionais Incentivadores sofrerão a incidência de um deságio no importe de 30% (trinta por cento) de seu valor principal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

6.3.4. Pagamento do Saldo Remanescente. O Saldo Remanescente dos Créditos Quirografários detidos por Credores Operacionais Incentivadores, apurado após a incidência do deságio referido na Cláusula 6.3.3, será pago em 20 (vinte) parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira no mês imediatamente seguinte após um período de carência de 1 (um) ano contados da Homologação Judicial do Plano. O valor de principal de cada parcela trimestral corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor de principal total.

6.3.5. Correção Monetária e Juros. O valor dos Créditos Quirografários detidos por Credores Operacionais Estratégicos será corrigido a partir da Data do Pedido à taxa TR, e sofrerá a incidência de juros à taxa de 1% (um por cento) ao ano. ~~Os juros e a correção monetária serão~~Durante o período de carência de 1 (um) ano previsto na Cláusula 6.3.4, os juros serão capitalizados ao principal. Após o prazo de carência de 1 (um) ano previsto na Cláusula 6.3.4, os juros passarão a ser pagos de forma trimestral juntamente com as parcelas de principal.

6.4. Credores Financeiros Estratégicos 1. Os Créditos Quirografários detidos por Credores Financeiros Estratégicos 1 serão pagos de forma proporcional, da seguinte forma:

6.4.1. Qualificação. Considera-se Credor Financeiro Estratégico 1 qualquer Credor Quirografário que, cumulativamente, (i) seja uma instituição financeira; (ii) não tenha parte de seu Crédito garantida pela cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito e/ou débito; (iii) tenha efetuado, em patamares considerados adequados pelo Grupo Cultura, a redução do valor da dívida original ou de encargos futuros; e (iv) tenha concordado com a suspensão de ações de cobrança e/ou de execução ajuizadas em face do Grupo Cultura e/ou de seus fiadores ou avalistas.

6.4.2. Exclusão. Caso ocorra qualquer alteração nas condições que qualifiquem o Credor como Credor Financeiro Estratégico 1, o saldo remanescente do Crédito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

do respectivo Credor passará a ser pago imediatamente nos termos da Cláusula 6.9.

6.4.3. Deságio. Com a Homologação do Plano, os Créditos Quirografários detidos por Credores Financeiros Estratégicos 1 sofrerão a incidência de um deságio no importe de até 30% (trinta por cento) de seu valor principal.

6.4.4. Pagamento do Saldo Remanescente. O Saldo Remanescente dos Créditos Quirografários detidos por Credores Financeiros Estratégicos 1, apurado após a incidência do deságio referido na Cláusula 6.4.3, será pago em 20 (vinte) parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira no mês imediatamente seguinte após um período de carência de 1 (um) ano contados da Homologação Judicial do Plano. O valor de principal de cada parcela trimestral corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor de principal total.

6.4.5. Correção Monetária e Juros. O valor dos Créditos Quirografários detidos por Credores Financeiros Estratégicos 1 será corrigido a partir da Data do Pedido à taxa CDI, e sofrerá a incidência de juros à taxa de 2% (dois por cento) ao ano. Os juros e a correção monetária serão pagos de forma trimestral juntamente com as parcelas de principal.

6.5. Credores Financeiros Estratégicos 2. Os Créditos Quirografários detidos por Credores Financeiros Estratégicos 2 serão pagos de forma proporcional, da seguinte forma:

6.5.1. Qualificação. Considera-se Credor Financiador Estratégico 2 qualquer Credor Quirografário que, cumulativamente: (i) seja uma instituição financeira; (ii) tenha tido parte de seu Crédito originalmente garantida pela cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito e/ou débito; (iii) tenha concordado com a liberação integral de tal garantia fiduciária em favor do Grupo Cultura, ou tenha concedido novas operações de crédito em favor do Grupo Cultura; e (iv) tenha concordado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

com a suspensão de ações de cobrança e/ou de execução ajuizadas em face do Grupo Cultura e/ou de seus fiadores ou avalistas.

6.5.2. Exclusão. Caso ocorra qualquer alteração nas condições que qualifiquem o Credor como Credor Financeiro Estratégico 2, o saldo remanescente do Crédito do respectivo Credor passará a ser pago imediatamente nos termos da Cláusula 6.9.

6.5.3. Pagamento do Saldo Remanescente. Os Créditos Quirografários detidos por Credores Financeiros Estratégicos 2 não sofrerão qualquer tipo de deságio, e serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira no mês imediatamente seguinte após um período de carência de ~~5 (cinco~~3 (três) anos contados da Homologação Judicial do Plano. O valor de principal de cada parcela trimestral corresponderá a determinada parcela do valor de principal total, com base no seguinte fluxo:

Número da parcela	**Porcentagem sobre o valor de principal total**
1 a ~~12~~8	~~1,25% (um~~2,5% (dois vírgula ~~vinte e~~ cinco por cento)
~~13~~9 a ~~16~~12	~~2,5% (dois~~3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento)
~~17~~13 a 20	5% (cinco por cento)
21 a 24	~~13,75% (treze~~6,25% (seis vírgula ~~setenta~~vinte e cinco por cento)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

6.5.4. Correção Monetária e Juros. O valor dos Créditos Quirografários detidos por Credores Financeiros Estratégicos 2 será corrigido a partir da Data do Pedido à taxa CDI, e sofrerá a incidência de juros à taxa de 2% (dois por cento) ao ano. ~~Durante o período de carência de 5 (cinco) anos previsto na Cláusula 6.5.3, 10% (dez por cento) do valor dos juros serão~~Durante o primeiro ano após a Homologação Judicial do Plano, não haverá desembolso de juros, os quais serão capitalizados ao principal. A partir do segundo ano, os juros passam a ser pagos em parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira no mês seguinte à Homologação Judicial do Plano~~, enquanto os restantes 90% (noventa por cento) serão capitalizados ao principal.~~. Após o prazo de carência de ~~5 (cinco~~3 (três) anos previsto na Cláusula 6.5.3, ~~100% (cem por cento) dos~~os juros passarão a ser pagos de forma trimestral juntamente com as parcelas de principal.

6.5.5. Reforço de garantias. Os Créditos Quirografários detidos por Credores Financeiros Estratégicos 2 poderão vir a ser reforçados pelo oferecimento de novas garantias fiduciárias por parte dos fiadores ou avalistas originais de tais operações.

6.6. Credores Fornecedores Incentivadores 1. Os Créditos Quirografários e Créditos de ME e EPP detidos por Credores Fornecedores Incentivadores 1 serão pagos de forma proporcional, da seguinte forma:

6.6.1. Qualificação. Considera-se Credor Fornecedor Incentivador 1 qualquer Credor Quirografário ou Credor ME e EPP que tenha celebrado ou que venha a celebrar com o Grupo Cultura novos ~~contratos de fornecimento~~fornecimentos de produtos comercializados pelo Grupo Cultura, integrando a cadeia de fornecimento de forma direta ou indireta, em condições adequadas de mercado, desde 1º de dezembro de 2018 até ~~30 (trinta~~60 (sessenta) dias após a Homologação do Plano.

6.6.2. Exclusão. Deixará de ser considerado Credor Fornecedor Incentivador 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

qualquer Credor que deixe de fornecer produtos ao Grupo Cultura, quer através da rescisão de contratos de fornecimento existentes, quer pela não realização de ~~novos contratos de fornecimento.~~fornecimentos regulares durante 12 (doze) meses. Caso ocorra qualquer alteração nas condições que qualifiquem o Credor como Credor Fornecedor Incentivador 1, o saldo remanescente do Crédito do respectivo Credor retornará às condições originais e passará a ser pago imediatamente nos termos das Cláusulas 6.9 ou 6.10, conforme o caso.

6.6.3. Deságio. Com a Homologação do Plano, os Créditos Quirografários e Créditos de ME e EPP detidos por Credores Fornecedores Incentivadores 1 sofrerão a incidência de um deságio no importe de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor principal.

6.6.4. Pagamento do saldo remanescente. O saldo remanescente dos Créditos Quirografários e Créditos de ME e EPP detidos por Credores Fornecedores Incentivadores 1, apurado após a incidência do deságio referido na Cláusula 6.6.3 e do desconto de quaisquer antecipações realizadas com base na cláusula 6.8, será pago em 48 (quarenta e oito) parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira no mês imediatamente seguinte após um período de carência de 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano. O valor de principal de cada parcela trimestral corresponderá a determinada parcela do saldo de principal total, com base no seguinte fluxo:

Número da parcela	**Porcentagem sobre o saldo de principal total**
1 a 16	1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento)
17 a 48	2,5% (dois vírgula cinco por cento)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

6.6.5. Correção Monetária e Juros. O valor dos Créditos Quirografários e Créditos de ME e EPP detidos por Credores Fornecedores Incentivadores 1 será corrigido a partir da Data do Pedido à taxa TR, e sofrerá a incidência de juros à taxa de 1% ao ano. ~~Os juros e a correção monetária serão~~Durante o período de carência de 2 (dois) anos previsto na Cláusula 6.6.4, os juros serão capitalizados ao principal. Após o prazo de carência de 2 (dois) anos previsto na Cláusula 6.6.4, os juros passarão a ser pagos de forma trimestral juntamente com as parcelas de principal.

6.7. Credores Fornecedores Incentivadores 2. Os Créditos Quirografários e Créditos de ME e EPP detidos por Credores Fornecedores Incentivadores 2 serão pagos de forma proporcional, da seguinte forma:

6.7.1. Qualificação. Considera-se Credor Fornecedor Incentivador 2 qualquer Credor Quirografário ou Credor ME e EPP que, cumulativamente (i) não tenha interrompido o fornecimento de produtos comercializados pelo Grupo Cultura após a Data do Pedido, possuindo registro de notas fiscais de ~~fornecimento datadas~~novos fornecimentos datados do período de 25 de outubro de 2018 a ~~31~~30 de novembro de 2018; e (ii) se comprometa a manter o fornecimento de novos produtos ao Grupo Cultura, em condições adequadas de mercado.

6.7.2. Exclusão. Deixará de ser considerado Credor Fornecedor Incentivador 2 qualquer Credor que deixe de fornecer produtos ao Grupo Cultura, quer pela rescisão de contratos de fornecimento existentes, quer pela não realização de novos ~~contratos de fornecimento.~~fornecimentos regulares durante 12 (doze) meses. Caso ocorra qualquer alteração nas condições que qualifiquem o Credor como Credor Fornecedor Incentivador 2, o saldo remanescente do Crédito do respectivo Credor retornará às condições originais e passará a ser pago imediatamente nos termos das Cláusulas 6.9 ou 6.10, conforme o caso.

6.7.3. Pagamento do Crédito. Os Créditos Quirografários e Créditos de ME e EPP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

detidos por Credores Fornecedores Incentivadores 2 não sofrerão qualquer tipo de deságio. O saldo remanescente, calculado após o desconto de quaisquer antecipações realizadas com base na Cláusula 6.8, será pago em 48 (quarenta e oito) parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira no mês imediatamente seguinte após um período de carência de 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano. O valor de principal de cada parcela trimestral corresponderá a determinada parcela do valor de principal total, com base no seguinte fluxo:

Número da parcela	**Porcentagem sobre o valor de principal total**
1 a 16	1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento)
17 a 48	2,5% (dois vírgula cinco por cento)

6.7.4. Correção Monetária e Juros. O valor dos Créditos Quirografários e Créditos de ME e EPP detidos por Credores Fornecedores Incentivadores 2 será corrigido a partir da Data do Pedido à taxa TR, e sofrerá a incidência de juros à taxa de 1% ao ano. ~~Os juros e a correção monetária serão~~Durante o período de carência de 2 (dois) anos previsto na Cláusula 6.7.3, os juros serão capitalizados ao principal. Após o prazo de carência de 2 (dois) anos previsto na Cláusula 6.7.3, os juros passarão a ser pagos de forma trimestral juntamente com as parcelas de principal.

6.8. Mecanismo de antecipação para Credores Fornecedores Incentivadores 1 e 2. Sem prejuízo do recebimento na forma das Cláusulas 6.6 e 6.7, os Credores Fornecedores Incentivadores 1 e 2 farão jus à antecipação do pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano, cujo valor será calculado em função dos valores de novos fornecimentos em condições de mercado realizados à Livraria Cultura.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

6.8.1. Cálculo do valor a antecipar. Para novos fornecimentos realizados nos meses de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019, o respectivo Credor Fornecedor Incentivador 1 ou 2 fará jus ao recebimento de antecipação de pagamento no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos fornecidos. Para novos fornecimentos realizados de março de 2019 em diante, o respectivo Credor Fornecedor Incentivador 1 ou 2 fará jus ao recebimento de antecipação de pagamento no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos produtos fornecidos.

6.8.2. Forma de pagamento do valor antecipado. O pagamento dos valores de antecipação de pagamentos deverá ocorrer, em parcela única, em 60 (sessenta) dias após a Homologação Judicial do Plano, para quaisquer fornecimentos realizados até então. Para fornecimentos futuros, o pagamento dos valores de antecipação de pagamentos deverá ocorrer, em parcela única, no 15º (décimo quinto) dia útil do mês posterior ao mês em que ocorrer o novo fornecimento.

6.8.3. Forma de incidência da antecipação. Os valores pagos a título de antecipação de pagamento aos Credores Fornecedores Incentivadores 1 e 2 deverão ser progressivamente abatidos dos valores das parcelas finais devidas a cada respectivo Credor Fornecedor Incentivador 1 ou 2, de modo a manter o valor das parcelas seguintes e acarretar a possibilidade de quitação dos Créditos dos Credores Fornecedores Incentivadores 1 e 2 em menor tempo.

6.9. Créditos Quirografários. Os Créditos Quirografários em geral, que não se qualifiquem em quaisquer das hipóteses das Cláusulas 6.1 a 6.8 acima, serão pagos de forma proporcional, da seguinte forma:

6.9.1. Pagamento. O montante equivalente a 30% (trinta por cento) do Crédito Quirografário será pago em 48 (quarenta e oito) parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia útil do mês imediatamente seguinte após um período de carência de 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do

~~DOCS - 10956321v1~~

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

Plano. O valor de principal de cada parcela trimestral corresponderá a determinada parcela do valor de principal total, com base no seguinte fluxo:

Número da parcela	**Porcentagem sobre o valor a ser pago (30% do total)**
1 a 16	1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento)
17 a 48	2,5% (dois vírgula cinco por cento)

6.9.2. Correção Monetária e Juros. O valor dos Créditos Quirografários será corrigido a partir da Data do Pedido à taxa TR, e sofrerá a incidência de juros à taxa de 1% (um por cento) ao ano. ~~Os juros e a correção monetária serão~~Durante o período de carência de 2 (dois) anos previsto na Cláusula 6.9.1, os juros serão capitalizados ao principal. Após o prazo de carência de 2 (dois) anos previsto na Cláusula 6.9.1, os juros passarão a ser pagos de forma trimestral juntamente com as parcelas de principal.

6.9.3. Bônus de adimplemento**.** Como decorrência do progressivo cumprimento do Plano pelo Grupo Cultura, o montante equivalente a 70% (setenta porcento) do Crédito Quirografário será objeto de amortização progressiva, a título de bônus de adimplemento, desde que cumpridas, pelo Grupo Cultura, todas as obrigações estabelecidas no Plano até a data em que incidir a respectiva amortização parcial. Assim, conjuntamente com o pagamento de cada parcela trimestral, será parcialmente amortizado o saldo do Crédito Quirografário até o limite de 70% (setenta por cento) do total, com base no seguinte fluxo:

Número da parcela	**Porcentagem sobre o valor a ser amortizado (70% do total)**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

1 a 16	1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento)
17 a 48	2,5% (dois vírgula cinco por cento)

6.9.4. Perda do bônus de adimplência**.** Caso o Grupo Cultura, na data do pagamento de alguma parcela trimestral, esteja inadimplente em relação a qualquer obrigação do Plano na forma da Cláusula 9.7, perderá o direito ao bônus de adimplência que incidiria naquela data, devendo o respectivo valor ser acrescido ao saldo devedor e incluído no cálculo do valor das parcelas futuras.

6.10. Créditos de ME e EPP. Os Créditos de ME e EPP em geral, que não se qualifiquem em quaisquer das hipóteses das Cláusulas 6.1 a 6.8 acima, serão pagos de forma proporcional, da seguinte forma:

6.10.1. Deságio. Com a Homologação do Plano, os Créditos de ME e EPP sofrerão a incidência de um deságio no importe de 50% (cinquenta por cento) de seu valor principal.

6.10.2. Pagamento do Saldo Remanescente. O Saldo Remanescente dos Créditos de ME e EPP, apurado após a incidência do deságio referido na Cláusula 6.10.1, será pago em 20 (vinte) parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira no mês imediatamente seguinte após um período de carência de 1 (um) ano contados da Homologação Judicial do Plano. O valor de principal de cada parcela trimestral corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor de principal total.

6.10.3. Correção Monetária e Juros. O valor dos Créditos de ME e EPP será corrigido a partir da Data do Pedido à taxa TR, e sofrerá a incidência de juros à taxa de 1% (um por cento) ao ano. ~~Os juros e a correção monetária serão~~Durante o período de carência de 1 (um) ano previsto na Cláusula 6.10.2, os juros serão capitalizados ao principal. Após o prazo de carência de 1 (um) ano previsto na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

Cláusula 6.10.2, os juros passarão a ser pagos de forma trimestral juntamente com as parcelas de principal.

7. OBTENÇÃO DE NOVOS FINANCIAMENTOS

7.1. **Novos Financiamentos**. Diante das necessidades de caixa do Grupo Cultura para estabilizar seu capital de giro, viabilizar a manutenção de suas operações, proteger ativos essenciais e permitir sua reestruturação, o Grupo Cultura poderá captar Novos Financiamentos, nos termos dos art. 66, 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis.

7.2. **Forma de Obtenção dos Novos Financiamentos**. Os Novos Financiamentos poderão ser obtidos por qualquer meio que o Grupo Cultura julgar conveniente, inclusive, mas sem se limitar, por meio da contratação de mútuos ou outras formas de financiamento julgadas convenientes pelo Grupo Cultura, observado o que a esse respeito dispuserem os instrumentos dos Novos Financiamentos.

7.3. **Garantias dos Novos Financiamentos**. A captação de Novos Financiamentos poderá ser garantida por ativos do Grupo Cultura.

8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UPIs

8.1. **Alienação de ativos e de UPIs**. A alienação de ativos e de UPIs do Grupo Cultura será regida por este Capítulo.

8.2. **Alienação de ativos**. Ficam previamente autorizadas todas as alienações, substituições e onerações cujos bens sejam expressamente especificados neste Plano. O Grupo Cultura poderá, ainda, a partir da Homologação Judicial do Plano, gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente, até o limite de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, observadas as condições abaixo:

8.2.1. Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor da respectiva garantia fiduciária;

8.2.2. Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de Novos Financiamentos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou haja a concordância dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Não Sujeitos ao Plano titulares de garantias sobre tais bens;

8.2.3. Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado obsoletos, desnecessários ou inservíveis para o uso a que se destinam.

8.3. **Criação e Alienação de UPIs**. O Grupo Cultura poderá constituir e alienar uma ou mais UPIs, por meio de Procedimento Competitivo, sem prejuízo da possibilidade de tais alienações serem efetuadas por outras modalidades.

8.3.1. Inexistência de sucessão de dívidas. As UPIs alienadas nos termos deste Capítulo estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência do Grupo Cultura, incluindo, mas não se limitando, as de natureza tributária e trabalhista, nos termos dos art. 60 e 141 da Lei de Recuperação de Empresas.

8.3.2. Procedimento de alienação de UPI. Quaisquer alienações de UPIs realizadas por meio de Procedimento Competitivo, nos termos do art. 142 da Lei de Recuperação de Empresas, serão realizadas em favor do proponente que ofertar as melhores condições para o cumprimento do Plano, respeitado o disposto nos respectivos editais, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas, atendidas as demais condições previstas neste Plano, além da devida prestação de contas ao Juízo e à Administração Judicial. Fica a critério do Grupo Cultura optar por quaisquer modalidades de Procedimento Competitivo dentre as previstas na Lei de Recuperação de Empresas.

~~DOCS - 10956321v1~~

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

8.3.3. As alienações de UPIs eventualmente criadas abrangerão bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, a serem incluídos a critério do Grupo Cultura, os quais serão descritos nos respectivos editais a serem publicados quando de sua alienação.

8.3.4. O Grupo Cultura poderá realizar Procedimento Competitivo conjunto ou Procedimentos Competitivos separados para a alienação de suas UPIs, sendo o lance mínimo aceito para a arrematação dos ativos equivalente a 60% (sessenta por cento) do respectivo valor de avaliação.

8.3.5. Na hipótese de algum Procedimento Competitivo não receber lances ou ofertas iguais ou superiores a 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação, o Grupo Cultura poderá submeter a proposta do terceiro interessado aos autos da Recuperação Judicial e, caso não haja objeção por Credores Sujeitos ao Plano detentores de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos Sujeitos ao Plano, o Grupo Cultura poderá aceitar tal proposta.

9. EFEITOS DO PLANO

9.1. **Vinculação do Plano**. As disposições do Plano vinculam o Grupo Cultura e os Credores Sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

9.2. **Suspensão de processos judiciais**. Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo Cultura relacionadas a Créditos Sujeitos ao Plano permanecerão suspensas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

9.3. **Cancelamento de protestos.** A Homologação Judicial do Plano acarretará no cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Sujeito, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Sujeito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

9.4. **Garantias, Coobrigados e Garantidores**. Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Serão igualmente suspensas, com autorização expressa do respectivo Credor, (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; (ii) as eventuais demandas em curso; e (iii) o prazo prescricional relativo às demandas (não ajuizadas ou em curso), até a retomada da exigibilidade ou extinção.

9.4.1. Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos no Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos desse Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

9.5. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida**. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

9.6. **Modificação do Plano**. Enquanto não for aprovado e homologado judicialmente, o Plano poderá ser modificado a qualquer tempo pelo Grupo Cultura sem a necessidade de anuência de quaisquer Credores, inclusive durante a Assembleia Geral de Credores, ressalvada a previsão do art. 56~~5~~, § 3º da Lei de Recuperação de Empresas.

9.6.1. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelo Grupo Cultura a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, vinculando o Grupo Cultura e todos os Credores

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelo Grupo Cultura e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, *caput* ou §1º, da Lei de Recuperação de Empresas.

9.6.2. Após o encerramento da Recuperação Judicial, o Plano poderá ser alterado mediante a aprovação do Grupo Cultura e de seus credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, de acordo com o quórum requerido pelo art. 45 e 58, *caput* ou §1º, da Lei de Recuperação de Empresas.

9.7. **Descumprimento do Plano**. O inadimplemento de qualquer obrigação de pagamento prevista neste Plano, não sanado no prazo de cura de 30 (trinta) dias contados do inadimplemento, acarretará o descumprimento do Plano independentemente de notificação pelo Credor. Em relação às demais obrigações sem caráter de pagamento, o Plano será considerado descumprido caso o Credor tenha notificado o Grupo Cultura por escrito na forma da Cláusula 10.4 e caso o inadimplemento não tenha sido sanado num prazo de cura de 30 dias contados do recebimento da notificação pelo Grupo Cultura. Em qualquer caso, a eventual decretação de falência do Grupo Cultura em razão de descumprimento do Plano apenas poderá ocorrer após a realização de Assembleia Geral de Credores, na qual poderão os credores deliberar pela quebra do Grupo Cultura, pelo aditamento ao Plano ou por outra alternativa que melhor atenda a seus interesses e ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas.

9.8. **Cessões de créditos e sub-rogações**. As cessões de créditos e sub-rogações receberão o tratamento conferido pelo Código Civil.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. **Divisibilidade das previsões do Plano**. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram, sejam mantidas.

10.2. **Quitação**. A realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos no Plano acarretará automaticamente a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor do Grupo Cultura, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, juros, correção monetária, penalidades e indenizações ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para que o Credor Sujeito ao Plano nada mais possa pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título, servindo os documentos bancários comprobatórios da realização dos pagamentos ou transferências bancárias como comprovantes de quitação dos respectivos Créditos Sujeitos ao Plano.

10.3. **Encerramento da Recuperação Judicial**. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento do Grupo Cultura, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas, conforme previsto no art. 61 da Lei de Recuperação de Empresas.

10.4. **Comunicações**. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Cultura requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo Grupo Cultura nos autos da Recuperação Judicial:

Grupo Cultura

Endereço: Avenida Paulista, 2.300, cjs. 102 e 104

~~DOCS - 10956321v1~~

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

Bairro Bela Vista

São Paulo – SP.

CEP 01310-300

A/C: Sérgio Herz

Telefone: (11)3056-4305

E-mails: sergio.herz@livrariacultura.com.br e comunicacaorj@livrariacultura.com.br

Felsberg Advogados

Endereço: Avenida Cidade Jardim 803, 5º andar

Jardim Paulistano

São Paulo – SP

CEP: 01453-000

A/C: Thomas Felsberg

Telefone: (11)3041-9100

E-mail: RJ_Cultura@felsberg.com.br

10.5. **Lei aplicável**. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

10.6. **Eleição de foro**. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas:

10.6.1. Pelo Juízo da Recuperação, até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

10.6.2. Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre o Grupo Cultura e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do Grupo Cultura.

São Paulo, ~~18~~11 de ~~março~~abril de 2019.

[segue página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Cultura]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

[Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Cultura, de ~~18~~11 de ~~março~~abril de 2019]

_____

LIVRARIA CULTURA S.A.

_____

3H PARTICIPAÇÕES S.A.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

ANEXO 1.2

DEFINIÇÕES

Administrador Judicial: Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.016.138/0001-28, com endereço à Rua Surubim, 577, 20º andar, cj. 201, Cidade Monções, CEP 04571-050, na Cidade e Estado de São Paulo, nomeada como administradora judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas, ou quem vier a substituí-la.

Anexo: cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, que se considera ocorrida na data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre o Plano.

Assembleia Geral de Credores: a assembleia geral de credores das sociedades que compõem o Grupo Cultura, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Recuperação de Empresas.

Capítulo: cada um dos itens identificados por números cardinais no Plano.

CDI: Taxa dos Depósitos Interbancários

Classe de Credores: cada uma das classes de Credores Sujeitos ao Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Cláusula: cada um dos itens identificados por números cardinais arábicos no Plano.

Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

Crédito: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano.

Crédito com Garantia Real: qualquer credor detentor de Crédito com Garantia Real.

Crédito de ME e EPP: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como

pertencente à Classe de Credores mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Quirografário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe de Credores mencionada no inciso III do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não tenha Garantia Real.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações do Grupo Cultura existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Recuperação de Empresas, exceto os Créditos Trabalhistas. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano.

Crédito Trabalhista: cada um dos Créditos Trabalhistas Incontroversos e dos Créditos Trabalhistas Controvertidos decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, bem como aqueles decorrentes das verbas relacionadas ao FGTS, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores

Créditos Trabalhistas Controvertidos: Crédito Trabalhista que seja objeto de Reclamação Trabalhista, de impugnação de crédito ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado.

Créditos Trabalhistas Incontroversos: Crédito Trabalhista decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, bem como aqueles decorrentes das verbas relacionadas ao FGTS, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores, que não seja objeto de Reclamação Trabalhista pendente e que seja líquido, certo e incontroverso, o que ocorrerá após o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

trânsito em julgado (i) das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, bem como das decisões homologatórias transitadas em julgado dos cálculos no âmbito das execuções e (ii) das decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação, em sede das respectivas habilitações de crédito, determinando sua inclusão na Lista de Credores.

Credor: qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

Credor com Direito de Regresso: qualquer Credor Quirografário ou Credor ME e EPP que detiver Crédito oriundo de sub-rogação em débitos originalmente das empresas do Grupo Cultura.

Credor com Garantia Real: qualquer credor detentor de Crédito com Garantia Real.

Credor Financeiro Estratégico I: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.4.1.

Credor Financeiro Estratégico II: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.5.1.

Credor Fornecedor Incentivador 1: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.6.1.

Credor Fornecedor Incentivador 2: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.7.1.

Credor ME e EPP: qualquer Credor detentor de Crédito de ME e EPP.

Credor Não Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.

Credor Operacional Incentivador: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.3.1.

Credor Quirografário: qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

Credor Trabalhista: qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista.

Credor Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

Data do Pedido: dia 25 de outubro de 2018, data em que o Grupo Cultura protocolou em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

Dia Útil: qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão

~~DOCS - 10956321v1~~

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade de Tatuí, Estado de São Paulo, e na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Garantia Real: cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devida e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.

Grupo Cultura: conforme definição do preâmbulo.

Homologação Judicial do Plano: a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial ao Grupo Cultura, nos termos do art. 58, *caput,* ou do art. 58, §1º, da Lei de Recuperação de Empresas. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial ao Grupo Cultura.

Juízo da Recuperação: Juízo da 2ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

Laudo de Avaliação de Ativos: Laudo de avaliação de ativos do Grupo Cultura apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pela MS Cardim & Associados S/C Ltda. e apresentado como anexo a este Plano.

Lei de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

Lista de Credores: qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei de

~~DOCS - 10956321v1~~

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

Recuperação de Empresas. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

Novo Financiamento: financiamento extraconcursal a ser concedido ao Grupo Cultura, nos termos dos art. 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis.

Plano: este plano de recuperação judicial do Grupo Cultura, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

Procedimento Competitivo: processo conduzido de uma das formas mencionadas no art. 142 da Lei de Recuperação de Empresas (leilão, propostas fechadas ou pregão).

Reclamações Trabalhistas: todas as reclamações trabalhistas ajuizadas contra as Recuperandas, antes ou depois do pedido de Recuperação Judicial.

Recuperação Judicial: o processo de recuperação judicial do Grupo Cultura, autuado sob o nº 1110406-38.2018.8.26.0100, e em curso perante o Juízo da Recuperação.

Recuperanda(s): qualquer das sociedades que constituem o Grupo Cultura, considerada individualmente ou em conjunto.

TR: Taxa Referencial.

UPI: cada unidade produtiva isolada do Grupo Cultura, nos termos do art. 60 da Lei de Recuperação de Empresas, cuja alienação poderá se dar por meio da constituição de SPE, Fundo Imobiliário, ou qualquer outra estrutura que o Grupo Cultura entenda mais adequada para o atendimento de sua finalidade específica.

~~DOCS - 10956321v1~~

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

ANEXO 3.3.1

FORMULÁRIO

Indicação de Conta Bancária para Pagamento

Ao
Grupo Cultura

Ref.: Informação de conta bancária para pagamento.

Prezados Srs.,

_____, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº_____, residente e domiciliado em _____, representado neste ato na forma de seus documentos constitutivos ("Credor"), na qualidade de Credor Sujeito ao Plano devidamente habilitado nos autos do processo de recuperação judicial de Livraria Cultura S.A. – Em Recuperação Judicial e 3H Participações S.A. – Em Recuperação Judicial ("Grupo Cultura"), vem, por meio do presente, em atendimento ao quanto exposto na Cláusula 3.3.1. do plano de recuperação judicial do Grupo Cultura ("Plano"), para todos os fins e efeitos de direito nos termos definidos no Plano, informar que deseja receber quaisquer pagamentos de seus Créditos Sujeitos ao Plano na conta bancária indicada a seguir:

Dados Bancários para pagamento
Banco: _____
Agência: _____
Número da Conta: _____
Titular: _____
CPF/CNPJ: _____

O Credor declara que a realização de seus pagamentos na conta bancária acima indicada atende a todos os requisitos da legislação civil e tributária, inclusive para os fins do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) sob os aspectos Financeiro, Fiscal e Contábil, comprometendo-se o Credor, ainda, a indicar nova conta bancária (ou atualizar os dados da conta bancária atual) caso haja alteração na legislação atual, de forma a manter o cumprimento de todos os requisitos legais e regulatórios.

O Credor declara expressamente ter lido e compreendido todas as disposições do Plano, e declara-se ciente de que a indicação de conta bancária feita neste ato é definitiva e vinculante.

_____

Por seu representante legal:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

ANEXO 6.2.4

FORMULÁRIO DE OPÇÃO

Redução Voluntária de Créditos Quirografários e Créditos de ME e EPP

Ao
Grupo Cultura

Ref.: Comunicação de opção pela redução de Créditos.

Prezados Srs.,

_____, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº_____, residente e domiciliado em _____, representado neste ato na forma de seus documentos constitutivos ("Credor"), na qualidade de Credor Quirografário ou Credor ME e EPP devidamente habilitado os autos do processo de recuperação judicial de Livraria Cultura S.A. – Em Recuperação Judicial e 3H Participações S.A. – Em Recuperação Judicial ("Grupo Cultura"), vem, por meio do presente, em atendimento ao quanto exposto na Cláusula 6.2.4. do plano de recuperação judicial do Grupo Cultura ("Plano"), declarar, para todos os fins e efeitos de direito nos termos definidos no Plano, que concorda com a redução do seu crédito ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Portanto, em decorrência da redução voluntária, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) deverá ser pago ao Credor nos termos da Cláusula 6.2. do Plano.

O Credor declara que, ao realizar a opção de redução de crédito, nos termos da Cláusula 6.2.3., concede ao Grupo Cultura a mais geral, completa e irrestrita quitação de qualquer saldo residual do seu Crédito Quirografário ou Crédito ME e EPP que ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Credor declara expressamente ter lido e compreendido todas as disposições do Plano, reconhecendo que são aplicáveis à forma de pagamento por ele eleita todas as demais disposições do Plano além das reproduzidas neste instrumento. A leitura deste Formulário não substitui a leitura do Plano em sua integralidade, nem deve ser este Formulário interpretado com um resumo do Plano.

O Credor declara-se ciente de que a opção de redução feita neste ato é irrevogável, irretratável, final, definitiva e vinculante, indicando, a seguir, seus dados bancários para pagamento:

Dados Bancários para pagamento
Banco: _____
Agência: _____
Número da Conta: _____
Titular: _____
CPF/CNPJ: _____

O Credor declara, por fim, que a realização de seus pagamentos na conta bancária acima indicada atende a todos os requisitos da legislação civil e tributária, inclusive para os fins do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) sob os aspectos Financeiro, Fiscal e Contábil, comprometendo-se o Credor, ainda, a indicar nova conta bancária (ou atualizar os dados da conta bancária atual) caso haja alteração na legislação atual, de forma a manter o cumprimento de todos os requisitos legais e regulatórios.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.

_____

Por seu representante legal:

~~DOCS - 10956321v1~~

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/04/2019 às 10:27 , sob o número WJMJ19405159186
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110406-38.2018.8.26.0100 e código 6C2249E.